



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.728583/2017-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.803 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOELINA ANDRADE GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS

São isentas parcelas referentes proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão (65 anos ou mais), nos limites legais. Não atendidos os requisitos, considerar-se há omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 38 a 42), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 5.852,66, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 20 e 31 dos autos, na qual a contribuinte alega que não há qualquer omissão de rendimentos.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 14/11/2017, no acórdão 1-59.632, às e-fls. 50 a 55, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em às e-fls. 62 a 67 no qual alega, em síntese que declarou seus rendimentos conforme as informações prestadas pela Secretaria de Educação do DF e que não houve qualquer omissão de valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 23/05/2018, e-fls. 59, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 14/06/2012, e-fls. 62, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O presente processo tem por fundamento a autuação do contribuinte pela omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pela contribuinte improcedente, pelos seguintes fundamentos:

8. Ressalte-se, portanto, que o benefício da isenção em comento não é cumulativo, ou seja, o contribuinte faz jus à parcela isenta de até R\$ 1.637,11 uma única vez em cada mês, inclusive sobre o 13º salário (ou gratificação natalina), independente do fato de receber uma ou mais de uma aposentadoria ou pensão.

Em que pese a regra geral do imposto de renda seja a gravação de todas as rendas, a lei pode especificar rendimentos que serão isentos face a importância social das rubricas, como por exemplo a regra isentiva dos proventos e pensões dos maiores de 65 anos, como prevê Regulamento de Imposto de Renda - RIR (Decreto nº 3.000/99), nos artigos 39, 79 e 645

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

Art. 79. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderá ser deduzida a quantia de novecentos reais, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade (art. 39, XXXIV) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso VI).

Art. 645. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a quantia de novecentos reais, correspondente à parcela isenta (art. 39, XXXIV) dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso VI).

Tal limite, para o ano calendário de 2012, conforme Lei nº 7.713/88 foi majorado para R\$ 1.637,11, como se vê:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos

percebidos por pessoas físicas:

(...)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

Pelo voto da DRJ, às e-fls. 54, a contribuinte não declarou todo o valor recebido pelas fontes pagadoras. Às e-fls 23 e 24, os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de impostos de renda na fonte, juntados pela própria contribuinte, demonstra que ela recebeu um total de R\$174.057,27, porém, conforme sua DAA ela declarou a quantia de R\$154.411,95, restando clara a omissão de rendimentos e afastando sua alegação de isenção.

Pelo exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni